



Processo nº. 0000526-72.2018.8.14.0065.  
Recorrente: Banco da Amazônia BASA.  
Recorrido (a): Valdemir Pereira da Silva.  
Relatora: Juíza Ana Angélica Abdulmassih Olegário.

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS**

1. A parte autora declara que é produtora rural e precisou de créditos para realizar seus negócios, porém lhe foi negada a venda a crédito, pois seu nome estava escrito no cadastro de inadimplentes (SERASA) pelo réu (fls. 02-04). Alegou em sua exordial que celebrou contrato de financiamento com o réu, mas o mesmo encontra-se quitado integralmente conforme faz prova os documentos acostados às fls 18/19. Em seus pedidos requereu a declaração de inexistência do débito, a retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito e a condenação em danos morais.

2. O juízo monocrático julgou procedentes os pedidos autorais, declarou a inexistência de débitos relativos às parcelas do contrato, condenou a requerida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 à requerente (fls. 72-73). Fundamentou sua decisão na ausência de comprovação do banco requerido do fato extintivo do direito do autor, considerando que o reclamante juntou comprovante de quitação e mesmo assim o seu nome permaneceu negativado.

3. Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que o recorrido recebeu a notificação do recorrente, o que poderia ter procurado o banco e regularizado a pendência, executou o exercício regular de direito, o evento é mero dissabor, o que impossibilita a responsabilização por indenizar em danos morais. Da mesma forma, se o entendimento for diverso, que se diminua o valor da condenação dos danos morais.

4. Compulsando os autos tenho que o autor logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil), apresentando documento do Serasa, no qual o recorrente cadastrou o nome do primeiro no dia 10/12/2013 por dívida de R\$ 17.816,73, e consulta (datada de 10/01/2018 – fl. 19) do contrato n. 146-07-1063/8, mostrando que o mesmo está liquidado. Ratifico que em sua defesa o Banco não sustenta a existência da inadimplência, mas de ilegitimidade considerando que a responsabilidade é dos órgãos de proteção que não notificam as pessoas da suposta negativação. Tal insurgência não deve prosperar porque no caso epigrafado é evidente que a falha se deu na comunicação da liquidação da dívida aos órgãos de proteção ao crédito para a conseqüente retirada da anotação, o que sabemos ser responsabilidade do credor que solicitou a inscrição.

5. No mérito alegou que o autor não negou a existência da relação jurídica, mas a demora em retirar a inscrição, o que argumenta ser um mero dissabor cotidiano



não indenizável. Sobre tal ponto, é cediço que a manutenção indevida nos cadastros de proteção ao crédito configura abalo presumido à moral do autor, sendo entendimento já pacificado nos tribunais superiores e neste colégio recursal o dever de indenizar.

6. Há de se considerar a relação de consumo entre as partes, aplicando-se as regras do CDC. Nesse diapasão, diante da verossimilhança das alegações, consubstanciadas nas provas anexadas pelo autor e a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), deverá ser reconhecida a responsabilidade objetiva do fornecedor, no caso o ora recorrente.

7. No que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O quantum indenizatório está adequado à situação fática exposta.

8. Diante de todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento para reforma da sentença e julgo improvido pelos próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 da Lei 9.099/95). Condeno o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Belém-PA, 04 de dezembro de 2019.

**ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO**  
Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente